



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.939 - SP (2013/0361413-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR FERREIRA ROJAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO DE 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução. No caso, tendo sido a infração cometida em 26/2/2012 e a decisão judicial prolatada no dia 13/6/2013, verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição de 3 anos.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo Resp n. 1.364.192/RS.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja estabelecida, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3 (um terço), bem como para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal também em relação ao indulto e à comutação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.939 - SP (2013/0361413-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR FERREIRA ROJAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado em favor de **GILMAR FERREIRA ROJAS**, apontando-se como autoridade o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Casa Branca/SP, no procedimento para apuração de falta grave, absolveu o paciente (e-STJ, fl. 31).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 53-61):

"Agravos em Execução - Recurso Ministerial - FALTA GRAVE - Agressões mútuas - Absolvição - Inadmissibilidade - Relatos de agentes públicos possuem credibilidade - Necessidade de reconhecimento da prática de falta grave com aplicação dos efeitos dela decorrentes - Infração ao disposto no art. 50, inciso VI da LEP. Decisão cassada - Recurso parcialmente provido para reconhecer a prática de falta grave pelo sentenciado, com interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios, salvo para o livramento condicional e perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos."

No presente *writ*, alega a impetrante, em síntese, que o simples cometimento de falta grave, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da perda de 1/3 (um terço) da remição, caracterizando violação dos arts. 127 da Lei de Execução Penal, 5º, inciso XLII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assevera a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que teria decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a sentença absolutória e o acórdão condenatório, devendo incidir o prazo estabelecido na Lei n. 8.112/90 para a apuração de faltas disciplinares aos servidores públicos da União.

Requer a declaração da nulidade do acórdão combatido e, ante o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, seja proclamada extinta a punibilidade do reeducando com relação às faltas, mantendo-se a data do efetivo cumprimento da pena como referência para o cálculo das frações relativas aos benefícios futuros.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 73-75).

Prestadas informações (e-STJ, fls. 86-100 e fls. 145-149), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem de ofício para "determinar que a Corte *a quo* decida acerca da perda dos dias remidos sob a ótica das circunstâncias do art. 57 da Lei de Execução Penal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.939 - SP (2013/0361413-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR FERREIRA ROJAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO DE 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução. No caso, tendo sido a infração cometida em 26/2/2012 e a decisão judicial prolatada no dia 13/6/2013, verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição de 3 anos.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo Resp n. 1.364.192/RS.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja estabelecida, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3 (um terço), bem como para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal também em relação ao indulto e à comutação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso em análise, o Tribunal de origem, reconheceu a falta grave praticada pelo apenado em 26/2/12, e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, além da alteração da data base para fins de obtenção de futuros benefícios da execução, salvo livramento condicional, em decisão assim fundamentada:

“[...] O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, consta do Procedimento Apuratório de Falta Disciplinar, que no dia 26.02.2012, os sentenciados do Pavilhão “B” cela 103, envolveram-se em atos de desinteligências mútuas, infringindo o disposto do art. 50, inciso VI da Lei de Execução Penal (fl. 04).

Segundo apurado, os agentes de segurança penitenciários João do Carmo Neto e Eder Munhoz Galhardo, presenciaram os sentenciados que estavam na cela nº 103 do Pavilhão B, 'agredindo uns aos outros e ainda aparentando estarem embriagados, com muito diálogo é que os sentenciados em tela cessaram as agressões' (fls.07/08).

O sentenciado, devidamente assistido por advogado, disse que, naquela data, acordou com um tumulto e discussão entre dois sentenciados, cujos nomes preferiu não citar, que partiram para agressões mútuas, sendo que os demais detentos da cela tentaram separá-los. Aduz que não agrediu nem desrespeitou ninguém (fl. 09).

Os relatos de agentes públicos, por sua vez, que possuem credibilidade, pois não há provas que tenham prestado depoimentos falsos a fim de prejudicar o sentenciado, devem prevalecer.

Diante disso, a Secretaria de Administração Penitenciária concluiu pela caracterização da falta grave, nos termos do art. 50, VI da Lei de Execução Penal (10/17).

Contudo, o d. Juízo 'a quo' absolveu o sentenciado, por entender não estar individualizada a conduta do sentenciado, não se admitindo a punição coletiva (fls. 25).

Não agiu com seu costumeiro acerto o Magistrado de primeiro grau.

Ora, é inegável que na maioria das vezes, não se consegue identificar todos os agentes que praticaram a falta grave, mas sabe-se que pelos atos praticados coletivamente, não se tem como excluir a participação de determinado agente, a não ser que existam elementos que o excluam de tal participação.

Ademais, o agravado sequer apontou o nome dos sentenciados que supostamente iniciaram a briga.

Desta forma, basta perfunctória leitura do disposto no artigo 50 da LEP para se constatar que dentre as condutas que se constituem em 'falta grave', se encontra a inobservância ao disposto no artigo 39, incisos II e V, da citada lei, confirmando que agressões mútuas entre presos constitui falta disciplinar de natureza grave.

Desta forma, como bem consignou a Douta Procuradoria Geral de Justiça: 'Ora, a situação concreta, evidentemente, impede se determine, passo a passo, as condutas de cada um dos envolvidos no tumulto.

Exigir-se tal descrição seria, s.m.j., inviabilizar a ação da administração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento prisional.

O essencial é que há prova do envolvimento do sentenciado, não se tratando de meras ilações ou suposições, para embasar o reconhecimento da infração disciplinar apontada na apuração' (fls. 46/48).

Assim sendo, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado.

Com efeito, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõe os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

E isto ocorre porque a concessão dos benefícios se assenta no seu mérito, que fica abalado pela prática da falta grave, In RJTJESP 167/327.

No mesmo sentido: RT 743/625 e RT 749/668.

Dispõe o artigo 127 da Lei das Execuções Penais:

“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art.

57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”

[....]

Além do mais, oportuno asseverar que a declaração da perda do tempo remido por cometimento de falta grave nada tem de inconstitucional.

E como se tem decidido:

'O abatimento da pena em face de remição não se constitui em direito adquirido por mandado constitucional, pois é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de prática de falta grave'. (in RT 712/395).

No caso dos autos, levando-se em conta a natureza, os motivos, e a gravidade da conduta praticada pelo reeducando, afigura-se justa a perda de 1/3 dos dias remidos.

Acrescento que deve ser adotada a data da última falta grave praticada como termo inicial da contagem para efeito de novos benefícios, salvo para o livramento condicional.

Isto porque, embora este Relator entendesse em sentido contrário, são muitas as decisões do Superior Tribunal de Justiça que não admitem que a prática de falta disciplinar de natureza grave, tenha o condão de interromper o lapso temporal para concessão de livramento condicional.

Os seguintes julgados corroboram este entendimento:

[....]

Assim, em face do acima aduzido e ante a edição da Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso entender que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, por não constituir requisito objetivo contemplado pelo art. 83, do Código Penal, causando ofensa ao princípio da legalidade.

Desta forma, como se vê, a r. decisão deve ser cassada, para reconhecer a prática de falta grave pelo sentenciado, com aplicação dos efeitos dela decorrentes.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, reconhecendo a prática de falta grave pelo sentenciado GILMAR FERREIRA ROJAS, nos termos do artigo 50, inciso VI da Lei de Execução Penal, decretando-se a interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios, salvo para o livramento condicional, bem como a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.” (e-STJ, fls. 90-96.)

Em relação à tese aventada de prescrição, urge consignar que a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução.

Com efeito, tendo sido a infração cometida em 26/2/2012 e a decisão judicial prolatada no dia 13/6/2013, verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição de 3 anos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada e restando configurada a supressão de instância, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passa-se à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, o que ocasionaria a concessão da ordem de ofício.

4. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.

5. In casu, conforme consta do acórdão impugnado, a falta grave foi cometida em 3/8/2013, sendo prolatada a decisão em 14/7/2014.

6. A conduta foi praticada após a edição da Lei n. 12.234/2010, cujo menor lapso prescricional é de 3 anos, prazo ainda não implementado. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal.

7. *Habeas corpus não conhecido.*"

(HC 335.032/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2015.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes.

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. A perda dos dias remidos, em fração de 1/5 (um quinto), foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções.

5. *Habeas corpus não conhecido.*"

(HC 312.180/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2015.)

No que se refere à perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave, o art. 127 da Lei n. 7.210/1984 (LEP), com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/2011, determina que a perda dos dias remidos deve respeitar o patamar máximo de 1/3, cabendo ao Juízo da execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base nos elementos constantes no art. 57 da LEP – a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

A propósito:

"1. É pacífica a jurisprudência do STF e deste STJ de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos pelo trabalho, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração máxima de 1/3 (um terço).

2. Nos termos da orientação desta Corte, a escolha da fração de perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave deve ser fundamentada pelo Magistrado, consoante disposição expressa do art. 57 da Lei de Execuções Penais.

[...]"

(AgRg no AREsp 674.125/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015.)

"- O art. 127 da Lei n. 7.210/84, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, concede ao juízo da execução a discricionariedade para determinar o patamar de perda do tempo remido, observados os parâmetros do art. 57 da LEP (a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão).

- Na hipótese dos autos, o juízo da execução declarou a perda de 1/3 do tempo remido, mas não apresentou fundamentação, com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros do art. 57 da LEP, que justifique a escolha desse patamar, o que configura patente ilegalidade. Precedentes: HC n. 282.265/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2014; HC n. 299.308/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2014."

(HC 312.977/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.)

Na hipótese, limitou o acórdão impugnado a afirmar que, "levando-se em conta a natureza, os motivos, e a gravidade da conduta praticada pelo reeducando, afigura-se justa a perda de 1/3 dos dias remidos", não considerando fatos concretos que justifique aplicar o maior índice de revogação dos dias remidos. Por essa razão, conclui ser a decisão ilegal.

Por fim, ressalto-se que as Súmulas 441 e 535 do STJ dispõem que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, da comutação de pena e do indulto (Precedente), diferentemente do que entendeu o Tribunal estadual.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo** a ordem, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja estabelecida, de maneira fundamentada, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, observado o limite de 1/3 (um terço), bem como para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal também em relação ao indulto e à comutação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0361413-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.939 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00587894120128260000 156 587894120128260000 8682010 935859

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILMAR FERREIRA ROJAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.